



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.707, DE 12 DE MAIO DE 1994.

DA NOVA REDAÇÃO A LEI 1.210, DE 23
DE OUTUBRO DE 1975.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.210, de 23/10/1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Bandeira Municipal, de conformidade com os anexos à presente Lei, que dela ficam fazendo parte integrante e inseparável.

Parágrafo Único - A Bandeira é símbolo Municipal, e inalterável.

Art. 2º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de cunho patriótico dos Municípios, de caráter oficial ou particular.

Art. 3º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esportes, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, ou em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo indi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quando determinado por seu Presidente, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No edifício-sede do Governo Municipal, por motivo do falecimento do Prefeito Municipal, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir.

Art. 10 - A Bandeira, em todas as apresentações no território municipal, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita, quando com outras bandeiras municipais, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - Destacada à frente de outras bandeiras municipais, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - À direita de tribunais, púlpitos, mesas de reuniões ou de trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 11 - A Bandeira Municipal, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 12 - A Bandeira Municipal nunca se abate em continência.

Art. 13 - Nas Cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira Municipal se apresentar em marcha ou cortejo, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo Único - É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 14 - São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Municipal, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação;

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções ou acrescentar-lhe outros simbolismos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepul-
tamento.

Art. 4º - Hasteia-se diariamente a Bandeira Municipal:

I - Na Prefeitura Municipal;

II - Na Câmara Municipal;

III - Nas repartições Municipais.

Art. 5º - Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Mu-
nicipal nos dias de festas ou luto Municipal, em todas as repartições
públicas e estabelecimentos de ensino Municipais.

Parágrafo Único - Nas escolas públicas municipais é
obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Municipal, durante o ano
letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser hasteada e ar-
riada a qualquer hora do dia ou da noite.

I - Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o ar-
riamento às 18 horas.

II - Durante a noite, a Bandeira deve estar devidamen-
te iluminada.

Art. 7º - Quando várias bandeiras municipais são has-
teadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Municipal é a primeira
a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 8º - Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-
-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, de-
ve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo Único - Quando conduzida em marcha, indica-
-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 9º - Hasteia-se a Bandeira Municipal em funeral '
nas seguintes condições, desde que não coincidam com os dias de festa
municipal:

I - Em todo o Município, quando o Prefeito Municipal '
decretar luto oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

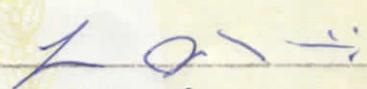
III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guar-
nição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas,
retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos ex-
postos à venda.

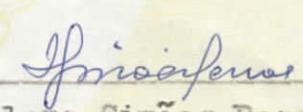
Art. 15 - Nenhuma outra bandeira municipal poderá ser usada
em território guanhanense sem que esteja ao seu lado direito, de i-
gual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Municipal, salvo nos
escritórios de representações municipais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanhanense, aos 12 de maio de 1994.



Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal



Helena Simões Pessoa
Secretária